



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º da Fundação do Povoado e  
74º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2023.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº** 696-A/2023  
**ESPÉCIE:** OFÍCIO Nº 105/2022/SEJUR  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2023, QUE “ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.  
**DATA:** 28 DE JULHO DE 2023  
**OBS.:** DISCUSSÃO ÚNICA
- 2º PROC. Nº** 696-B/2023  
**ESPÉCIE:** OFÍCIO Nº 106/2022/SEJUR  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 34/2023, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.  
**DATA:** 28 DE JULHO DE 2023  
**OBS.:** DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 07 de agosto de 2023.



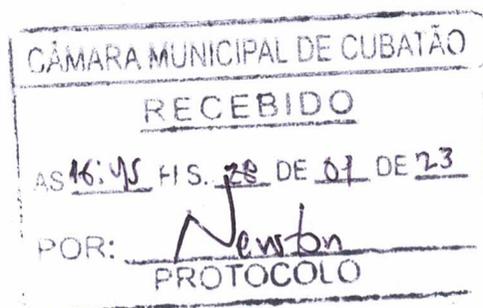
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 105/2022/SEJUR  
Processo Administrativo nº 3.853/2012

Cubatão, 26 de julho de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **JOEMERSON ALVES DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei Complementar nº 46/2023**, que “**ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

**RAZÕES DO VETO:**

De autoria do Poder Executivo, a proposição em questão foi objeto de emendas do Nobre Vereador **RAFAEL DE SOUZA VILLAR**, alterando-a substancialmente e, no entender da Procuradoria Geral do Município, viola a Constituição Federal, pelas razões a seguir delineadas.

**Dispositivos vetados:**

“**Art. 1º** Fica acrescido o §6º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 82, de 02 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º (...)**

§6º Promovido o protesto para a cobrança de crédito fazendário ainda não ajuizado, sobre o valor total da dívida atualizada incidirão honorários advocatícios no percentual de 0,5% (meio por cento),



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

destinados na forma da Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004.'

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 11 de fevereiro de 2081."

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos citados, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto parcial, conforme segue:

*"O art. 1º do projeto de lei, com a redação resultado da emenda modificativa, fixa honorários advocatícios no patamar de 0,5% quando do protesto extrajudicial de crédito fazendário não ajuizado, **percentual que foge a qualquer paradigma existente na legislação processual e que se mostra em patamar aviltante.***

*Reputamos inconstitucional a previsão legislativa nesse sentido, uma vez que, além de não ser consentânea com o **princípio constitucional da razoabilidade**, prejudica o ideário de **eficiência** que deve nortear a Administração Pública.*

*O art. 2º, por sua vez, prevê **excessiva 'vacatio legis'**, por pela redação dada através da emenda modificativa, o início da vigência da lei ocorrerá daqui a **58 anos.***

(...)

*Além de **não se mostrar razoável**, a previsão de quase 06 décadas de 'vacatio legis' **não atende ao interesse público** (art. 56 da Lei Orgânica do Município).*

(...)

*Portanto, ante a inconstitucionalidade material das modificações ao projeto de lei aprovadas pela Câmara Municipal, bem como em face da contrariedade ao interesse público, outra alternativa senão o veto dos artigos que sofreram modificação durante o processo legislativo." (grifos do original)*

Com as considerações que reputamos necessárias, em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar nº 46/2023**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls 088

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROC. Nº: 696-A/2023**  
**ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 105/2022/SEJUR**  
**AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO**  
**ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2023, QUE “ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**  
**DATA: 28 DE JULHO DE 2023.**

**PARECER**

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 46/2023, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o **VETO PARCIAL** aposto pelo mesmo, por meio do Ofício nº 105/2022/SEJUR.

Às fls. 05/06, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Conforme notícia o Ofício n. 105/2022/SEJUR (f. 31/32), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar os artigos 1º e 2º do PLC em referência, por inconstitucionalidade, violando os princípios da razoabilidade e eficiência, por fixar os honorários em 0,5% (meio por cento), percentual fora de qualquer paradigma existente na legislação processual e aviltante; e por prever ‘vacatio legis’ de 58 anos.

São essas, em síntese, as razões do veto aposto ao presente Projeto de Lei.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os artigos ora em análise apresentam a seguinte redação:

‘Art. 1º (...)

‘§ 6º Promovido o protesto para a cobrança de crédito fazendário ainda não ajuizado, sobre o valor total da dívida atualizada incidirão honorários advocatícios no percentual de 0,5% (meio por cento), destinados na forma da Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 11 de fevereiro de 2081.’



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*ps-098*

O Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, no parágrafo 2º, do art. 85, prevê que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa. O parágrafo 3º, apresenta escalas para a Fazenda Pública, sendo que o inciso V, apresenta o menor percentual, ('mínimo de um e máximo de três por cento') para casos de valores acima de 100.000 salários mínimos. Vale dizer ainda que a Constituição preserva a dignidade humana, incluindo aí a dignidade laboral. Nos parece que 0,5% (meio por cento) atenta contra a dignidade laboral.

O 'vacatio legis' é entendido como o tempo entre a publicação e a entrada em vigor de um diploma legal. Previsão acima de 45 dias somente ocorre no caso de alteração legislativa que gere impacto severo na comunidade. Não nos parece ser o caso da presente Lei Complementar.

Ante o exposto, nos aspectos cuja análise são da competência desta Procuradoria Legislativa, **opinamos pelo acatamento do veto aposto...**".

Assim, face ao exposto pelo Douta Procuradoria Legislativa, esta Comissão **opina pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial** aposto ao presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 03 de agosto de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Alexandre Mendes da Silva**  
**Presidente-Relator**

  
**Ricardo de Oliveira**  
**Vice-Presidente**

  
**Sérgio Augusto de Santana**  
**Membro**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 106/2022/SEJUR  
Processo Administrativo nº 001/2023

Cubatão, 26 de julho de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **JOEMERSON ALVES DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
<b>RECEBIDO</b>
AS 16:45 FIS. 28 DE 07 DE 23
POR: <u>Newton</u>
PROCOLO

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 34/2023**, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

**RAZÕES DO VETO:**

De autoria do Poder Executivo, a proposição em questão foi objeto de emendas do Nobre Vereador **GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS**, alterando-a e, no entender da Procuradoria Geral do Município, viola a Constituição Federal, pelas razões a seguir delineadas.

**Dispositivos vetados:**

“Art. 9º (...)

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá empenhar as emendas impositivas que não apresentarem impedimentos de ordem técnica até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual.”



fl. 03

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do dispositivo citado, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto parcial, conforme segue:

*“ (...) o parágrafo único, inserto no artigo 9º do projeto de lei em análise, comete flagrante invasão de competência posto que aquela Casa de Lei imiscui-se em matéria alheia às suas competências, vez que cabe ao Executivo legislar sobre organização interna, dessa feita manifesto-me pelo veto ao parágrafo único do artigo 9º do PL em comento.”*

Com as considerações que reputamos necessárias, em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar o parágrafo único do artigo 9º do Projeto de Lei nº 34/2023**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 08*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROC. Nº:** 696-B/2023  
**ESPÉCIE:** OFÍCIO Nº 106/2022/SEJUR  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 34/2023, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.  
**DATA:** 28 DE JULHO DE 2023.

**PARECER**

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 34/2023, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o **VETO PARCIAL** apostado pelo mesmo, por meio do Ofício nº 106/2022/SEJUR.

Às fls. 02/03, encontra-se as Razões do Veto apostado, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“De autoria do Poder Executivo, a proposição em questão foi objeto de emendas do Nobre Vereador **GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS**, alterando-a e, no entender da Procuradoria Geral do Município, viola a Constituição Federal, pelas razões a seguir delineadas.

**Dispositivos vetados:**

‘Art. 9º (...)

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá empenhar as emendas impositivas que não apresentarem impedimentos de ordem técnica até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual.’

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do dispositivo citado, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto parcial, conforme segue:



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls 098.*

*' (...) o parágrafo único, inserto no artigo 9º do projeto de lei em análise, comete flagrante invasão de competência posto que aquela Casa de Lei imiscui-se em matéria alheia às suas competências, vez que cabe ao Executivo legislar sobre organização interna, dessa feita manifesto-me pelo veto ao parágrafo único do artigo 9º do PL em comento'.*"

Assim, face ao exposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, esta Comissão **opina pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial** aposto ao presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

**Ricardo de Oliveira**  
Vice-Presidente

**Sérgio Augusto de Santana**  
Membro

*revidido.*



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 108.*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROC. Nº:** 696-B/2023  
**ESPÉCIE:** OFÍCIO Nº 106/2022/SEJUR  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 34/2023, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.  
**DATA:** 28 DE JULHO DE 2023.

**PARECER EM SEPARADO**

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 34/2023, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o **VETO PARCIAL** apostado pelo mesmo, por meio do Ofício nº 106/2022/SEJUR.

Este Vereador, não concordando com o parecer exarado pelo Relator da Comissão de Justiça e Redação, passa a exarar Parecer em Separado sobre a Matéria.

Às fls. 05/06, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa que acato e a seguir transcrevo:

“Conforme notícia o Ofício n. 106/2022/SEJUR (f. 272/273), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu **vetar** o Parágrafo único do art. 9º do PL em referência, por inconstitucionalidade ao invadir a competência do Município ao legislar sobre ‘organização interna’.

São essas, em síntese, as razões do veto apostado ao presente Projeto de Lei.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Parágrafo único do artigo 9º, ora em análise apresenta a seguinte redação:



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

‘O Poder Executivo deverá empenhar as emendas impositivas que não apresentarem impedimentos de ordem técnica até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual’.

A mera leitura do texto demonstra que não há nenhuma relação com a ‘organização interna’ do Executivo, nem ingerência sobre organização dos serviços, de sorte que não há fundamento na alegação das razões do Veto apresentadas.

O teor do parágrafo único do artigo 9º trata de questão iminente orçamentária, aliás, matéria estritamente afeta à Lei de Diretrizes Orçamentária, possuindo unicamente o objetivo de aprimorar as diretrizes ofertadas pela Administração, visando aperfeiçoar a execução das emendas impositivas, aprimorando a iniciativa”.

Assim, face ao exposto pela Douta Procuradoria Legislativa, este Vereador **opina pela REJEIÇÃO do Veto Parcial** aposto ao presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o meu Parecer.  
Sala das Comissões, 04 de agosto de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Sérgio Augusto de Santana**  
**Membro**